

Artigos	Designação da despesa	Importâncias	
		Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
	<i>Transporte</i>	8:339.780\$80	7:580.000\$00
	Extinto Quadro Especial de Officiais Milicianos do Serviço de Administração Militar		
645.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício: 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	-§-	290.000\$00
	Extinto Quadro dos Officiais do Secretariado Militar		
649.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício: 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	-§-	160.000\$00
	Extinto Quadro dos Picadores Militares		
653.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício: 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	-§-	50.000\$00
654.º	Remunerações acidentais: 1) Gratificações pelo serviço nas unidades de Lisboa e Pôrto	5.000\$00	-§-
	CAPÍTULO 23.º		
	Classes Inactivas do Ministério da Guerra		
	Officiais na situação de reserva, praças reformadas em comissão de serviço activo e terceiros officiais reformados		
658.º	Remunerações certas ao pessoal fora do serviço: 1) Vencimentos dos officiais na situação de reserva	-§-	450.000\$00
659.º	Remunerações acidentais: 1) Gratificações a officiais da reserva em comissão de serviço activo, nos termos da alínea g) do n.º 3.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 28:403, de 31 de Dezembro de 1937	70.000\$00	-§-
660.º	Outras despesas com o pessoal: 1) Ajudas de custo a officiais na reserva e praças reformadas em serviço: a) Officiais	30.000\$00	-§-
	2) Alimentação: a) Subsídio a praças reformadas em serviço que não possam receber em géneros a alimentação a que tenham direito	50.000\$00	-§-
	3) Subsídios para funerais, em conformidade com o artigo 23.º do decreto-lei n.º 28:404, de 31 de Dezembro de 1937: a) Officiais b) Praças	30.000\$00 5.219\$20	-§- -§-
	<i>Soma</i>	8:530.000\$00	8:530.000\$00

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Dezembro de 1939.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto-lei n.º 30:135

São dignos de apreço e valorização official todos os esforços para a elevação do nivel de vida da gente portuguesa quando se apoiam em sãs doutrinas e os anima um verdadeiro espirito social.

Entre tais iniciativas cumpre salientar, pelas possibilidades que encerram de inexplorados horizontes, a

criação de escolas de formação social onde se habilitem raparigas, até da melhor condição, para exercerem junto de fábricas, organizações profissionais, instituições de assistência e de educação colectiva e de obras similares uma acção persistente e metódica de múltiplos objectivos — higiénicos, morais e intellectuais —, em contacto directo com familias de todas as condições.

Só poderá trabalhar com eficiência dentro desse imenso campo de acção quem possua, a par de vocação natural, mentalidade especialmente formada e firme

sentido social, que naquelas escolas se suscitam e educam.

Por outro lado, a missão de extraordinário alcance e a influência decisiva que às obreiras do serviço social incumbem nos diversos meios em que hão-de trabalhar, designadamente entre as famílias humildes e de restrita cultura, as mais facilmente influenciáveis, impõem ao Governo não se alhear da formação que àquelas se dê, para que jamais possa desviar-se do sentido humano, corporativo e cristão.

Por isso e pelo presente decreto-lei se estabelecem os princípios gerais de orientação e coordenação a que hão-de submeter-se, em harmonia com os artigos 42.º a 44.º da Constituição Política, os estabelecimentos de educação para o serviço social e se aprovam o plano geral de estudos e programas, tudo para a formação de dirigentes idóneas e responsáveis no meio a que se destinam, ao mesmo tempo conscientes e activas cooperadoras da Revolução Nacional.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pelo Ministério da Educação Nacional e dentro do quadro dos estabelecimentos do ensino particular poderá ser autorizado o funcionamento de institutos destinados à formação de assistentes de serviço social, com ou sem especialização, por modo a assegurar-se a satisfação das necessidades de pessoal técnico, tanto para os serviços públicos como para as instituições particulares que, em qualquer forma da sua actividade, se proponham fins de educação e auxílio social.

§ único. Ficam desde já autorizados para todos os efeitos d'este decreto-lei, desde que ao regime por êle estabelecido se sujeitem, o Instituto do Serviço Social e a Escola Normal Social, existentes em Lisboa e Coimbra respectivamente.

Art. 2.º Os institutos de serviço social terão organização diferenciada e autónoma e a sua direcção será constituída por pessoas de nacionalidade portuguesa, sem embargo de se autorizar o contrato de professores estrangeiros quando o exijam as necessidades do ensino, podendo estes fazer parte de um conselho técnico.

Art. 3.º Os diplomas de assistente de serviço social, com ou sem menção de especialidade, poderão ser oficializados, a requerimento da direcção dos respectivos institutos e sob parecer da Junta Nacional da Educação, desde que os planos de estudos e os programas sejam conformes aos que por êste decreto-lei se estabelecem ou, em revisão bienal, venham a substituí-los.

Art. 4.º O curso de assistente de serviço social terá a duração de três anos, sendo o primeiro de iniciação, e abrangerá, em lógico desenvolvimento das matérias, o estudo da vida física e as suas perturbações, da vida mental e moral, da vida social e corporativa, do serviço social e seu funcionamento.

Art. 5.º Mediante requerimento fundamentado e sob parecer da Junta Nacional da Educação, poderão os institutos ser autorizados a criar cursos de especialização técnica, de duração variável, adequados às diversas formas de actividade social, tanto metropolitana como colonial, devendo na diferenciação ter-se em conta as exigências do País e as condições locais necessárias ao ensino.

§ único. É desde já prevista a especialização de visitadoras escolares, tomando por base os programas constantes da portaria n.º 9:360, de 30 de Outubro de 1939, cuja vigência é restrita ao ano lectivo corrente.

Art. 6.º O ensino será simultaneamente teórico e prático e revestirá a forma de aulas, visitas de estudo, inquéritos sociais e estágios, devendo estes realizar-se em

serviços públicos e particulares bem organizados e apetrechados.

Art. 7.º As candidatas à frequência do curso de assistente do serviço social prestarão provas de um exame de aptidão, ao qual só serão admitidas as que possuam a habilitação do 2.º ciclo liceal ou equivalente e tenham a idade não inferior a dezóito nem superior a trinta anos, e o diploma de assistente de serviço social será exigido para a frequência dos cursos de especialização.

§ único. A habilitação do curso liceal de educação familiar constitue motivo de preferência em igualdade de circunstâncias.

Art. 8.º O aproveitamento será em cada instituto anualmente verificado pelos respectivos júris de exame, mas a concessão dos diplomas de curso dependerá de prestação de provas perante um júri único, de três a cinco membros, nomeado pelo Ministro da Educação Nacional, com intervenção de professores dos institutos e uma delegada da Obra das Mães pela Educação Nacional.

Art. 9.º O título de assistente de serviço social é privativo das diplomadas nos termos d'este decreto-lei e, sem prejuízo das habilitações legalmente exigidas em cada caso, os respectivos diplomas darão preferência no provimento de lugares que englobem actividades de educação e auxílio social.

Art. 10.º As actuais diplomadas pelos institutos reconhecidos no § único do artigo 1.º é facultado requererem, dentro do prazo de um ano, a officialização do diploma mediante aprovação em um exame *ad hoc* que as mostre habilitadas nas matérias do programa que faz parte integrante d'este decreto-lei, devendo as provas ser prestadas perante o júri único a que se refere o artigo 8.º

Art. 11.º As alunas que no actual ano lectivo frequentam o 1.º ano dos mesmos institutos ingressam automaticamente no novo regime de estudos e as restantes, que pretendam adquirir um diploma officializado, deverão sujeitar-se, antes da matrícula no ano seguinte, a um exame de transição sobre as matérias do programa relativo ao ano ou anos anteriores.

Art. 12.º O Ministro da Educação Nacional, ouvida a Junta Nacional da Educação, tomará as providências necessárias para a integral execução d'este decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Dezembro de 1939. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Plano geral de estudo e programas

A) Aulas:

1.º ano

Iniciação ao estudo da vida física e das suas perturbações:

- 1 — Anatomia; fisiologia.
- 2 — Cirurgia, socorros de urgência e prática de enfermagem.
- 3 — Indicações terapêuticas e farmácia.
- 4 — Microbiologia; doenças infecciosas.
- 5 — Higiene geral e alimentar.
- 6 — Puericultura.
- 7 — Cultura física.

Iniciação ao estudo da vida mental e moral:

- 1 — Filosofia (ideias gerais; psicologia).
- 2 — Cultura religiosa.

Iniciação ao estudo do funcionamento prático do serviço social:

- 1 — Formação técnica (compreendendo contabilidade e dactilografia).

B) Estágios em serviços de:

Cirurgia (adultos).
Medicina.
Pediatria.
Puericultura (numa creche).

Em centros sociais.
Em instituições especializadas em ensino familiar e doméstico.

Visitas sociais e inquéritos.

2.º ano**A) Aulas:**

A vida física e as suas perturbações (continuação):

- 1 — Profilaxia, higiene e assistência social:
- Pre-natal, natal e do recém-nascido;
 - Da infância;
 - Da idade escolar;
 - Dos flagelos sociais (tuberculose, cancro, alcoolismo, doenças venéreas, moradias insalubres).

2 — Elementos de:

- Higiene e urbanismo;
- Legislação sanitária.

Estudo da vida social:

- Direito constitucional e direito civil.
- Economia política e demografia.

Estudo da vida mental e moral:

- Noções de psicologia infantil; pedagogia e educação.
- Moral filosófica (individual e familiar); encíclicas que lhe dizem respeito.
- Cultura religiosa (continuação).

Serviço social e seu funcionamento:

- Acção social e corporativismo; Sindicatos Nacionais.

B) Estágios:

Numa maternidade e consultas pre-natais, em serviços de puericultura e de protecção à infância, em institutos e dispensários de profilaxia e higiene social, em instituições especializadas em ensino familiar e doméstico (com noções teóricas).

Visitas de carácter social — Esboços de inquéritos.

3.º ano**A) Aulas:**

A vida física e mental; suas perturbações (continuação):

- Profilaxia; higiene e assistência social mental (infantil e de adultos).
- Profilaxia das doenças e intoxicações profissionais e outras; higiene e fisiologia do trabalho; prevenção dos accidentes do trabalho.

Estudo da vida social (continuação):

- Economia, direito e legislação do trabalho e previdência.
- Noções de direito criminal e penal.
- História e legislação da assistência.

A vida moral (continuação):

- Moral filosófica (social e encíclicas que lhe dizem respeito; moral profissional).
- Cultura religiosa (continuação).

Serviço social e seu funcionamento (continuação):

- Organização social da indústria e higiene industrial; utilização das horas de descanso dos que trabalham; centros sociais; bibliotecas, orientação profissional.
- Organização social agrícola; Casas do Povo.

B) Estágios:

Em serviços sociais de protecção à maternidade e à infância (normal e delinquente).

Em outros serviços sociais especializados (hospitais, dispensários de higiene social, sanatórios, fábricas, junto das organizações corporativas, etc.).

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública**Decreto n.º 30:136**

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º e seu § único do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 600\$ destinado ao pagamento da diferença do aumento de vencimento por diuturnidade de serviço a um assistente da Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 1) do artigo 108.º, capítulo 3.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, onde se inscreverá um lugar de assistente com o vencimento anual de 13.140\$.

Art. 2.º É anulada a importância de 600\$ no n.º 1) do artigo 108.º, capítulo 3.º, do actual orçamento do Ministério da Educação Nacional e abatido na mesma dotação um lugar de assistente com o vencimento anual de 12.540\$.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Dezembro de 1939. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional autorizou, por despacho de 30 de Novembro findo, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 1.000\$ da alínea a) para a alínea b) do n.º 3) do artigo 628.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional aprovado para o actual ano económico.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 9 de Dezembro de 1939. — O Chefe da Repartição, Manuel Miranda.

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional autorizou, por seu despacho de 30 de Novembro findo, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de